



PREFEITURA DE
Cuiabá

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SISTEMA DE PROTOCOLO

10-643-2016

DATA: 12/08/2016

HORA: 17h

OF GP Nº 1285/16

Cuiabá-MT, 11 de agosto

de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

VER. HAROLDO KUZAI

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 56 /2016 com as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que em súmula "*Dispõe sobre a veiculação de orientação sobre doações ao fundo municipal para infância e adolescência em documentos emitidos pelo poder público municipal*" para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal

SESSÃO PLENÁRIA
EM 23/08/2016

Gabinete do
PREFEITO



Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
Fone: (65) 3645-6029 - Cep. 78.005-508
Cuiabá - Mato Grosso
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br



MENSAGEM Nº 56 /2016

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a veiculação de orientação sobre doações ao fundo municipal para infância e adolescência em documentos emitidos pelo poder público municipal*" de autoria do ilustre Vereador Néviton Moraes, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O ilustre Vereador Néviton Moraes apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Exordialmente, verifica-se que o Projeto de Lei epigrafado visa instituir a obrigatoriedade da disponibilização nos carnês de cobrança de tributos, bem como em todos os documentos encaminhados aos contribuintes para qualquer fim, emitidos pelos órgão de administração direta e indireta do Poder Público Municipal de orientação sobre a possibilidade de pessoas físicas e jurídicas descontarem 6% (seis por cento) e 1% (um por cento) respectivamente do Imposto de Renda devido a doações feitas ao Fundo Municipal para Infância e Adolescência – FMIA.

Louvável a relevante intenção do parlamentar ao apresentar a referida propositura, porém *data* vênua, as determinações constantes no referido projeto de lei





interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa, afeta ao Poder Executivo e portanto, padece de vício de inconstitucionalidade.

A matéria disciplinada pelo Projeto de lei encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

A obrigação contida no Projeto de Lei de inclusão das informações NOS CARNÊS DE COBRANÇA DE TRIBUTOS BEM COMO EM TODOS OS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS AOS CONTRIBUINTES PARA QUALQUER FIM, instituídas pelo ato normativo em análise, é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, de competência do Chefe do Executivo Municipal.

A determinação contida no artigo 1º do projeto de lei em questão, trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política, assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário do Administrador.

Como conseqüência do princípio da separação dos poderes, a Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa, como, por exemplo, dispor sobre a sua organização e seu funcionamento.

O ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio federativo e o da separação de poderes, materializados nos arts. 9º; 66, V; 69 da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 173 § 2º da Carta Mato-grossense, bem como no art. 41, XXXV, a, da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem o seguinte:





Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 66 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

Art. 69 - A direção superior da Administração do Estado é exercida pelo Gabinete do Governador, e auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 173 O Município integra a República Federativa do Brasil.

§ 1º (...)

§ 2º Organiza-se e rege-se o Município por sua lei orgânica e demais leis que adotar, com os poderes e segundo os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e nesta Constituição.

Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXXV – dispor, mediante Decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Vejamos os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:





"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial". ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

É ponto pacífico na doutrina bem como na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro norte, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O legislador municipal, na hipótese analisada, utilizou-se indevidamente da iniciativa parlamentar, impondo ao Poder Executivo medidas concretas relacionadas ao gerenciamento do serviço público, em especial, a disponibilização de certas informações nos CARNÊS DE COBRANÇA DE TRIBUTOS BEM COMO EM TODOS OS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS AOS CONTRIBUINTES PARA QUALQUER FIM.

Vejamos entendimentos de outros tribunais, acerca do tema:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 6.481/05.12.2005, do Município de Franca, de iniciativa parlamentar e sancionada pelo Presidente da Câmara após a rejeição do veto do alcaide, que estabelece norma para fiscalização pela população dos serviços públicos de limpeza urbana, através de disponibilização de detalhamento inserido graficamente no carnê de cobrança do Imposto





Predial e Territorial Urbano (IPTU) – manifesta ingerência do Poder Legislativo no gerenciamento, afeito exclusivamente ao alcaide – violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual – ação procedente. (TJ-SP - ADI: 1600340300 SP, Relator: Palma Bisson, Data de Julgamento: 24/09/2008, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/10/2008).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. *Lei Municipal de Itapetininga nº 4.979, de 28 de setembro de 2.005, do Município de Itapetininga, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de confecção distribuição de material explicativo dos efeitos das radiações emitidas pelos aparelhos celulares e sobre sua correta utilização, e dá outras providências Decorrente de projeto de iniciativa parlamentar, promulgada pela Câmara Municipal depois de rejeitado o veto do Prefeito - Realmente, há que se reconhecer que a Câmara Municipal exorbitou no exercício da função legislativa, interferindo em atividade concreta do Poder Executivo - Afronta aos artigos 5º, 25, e 144 e da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO."* (TJSP, ADI 134.410-0/4, rel. des. Viana Santos, j. 05.03.2008).

Desta forma, há ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes.

Em que pese o art. 25 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá assegurar que a iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, não podemos deixar de observar as regras pertinentes à iniciativa de leis, constantes no ordenamento jurídico vigente tanto na esfera federal, como na estadual e municipal.

Isso porque, diante de algumas matérias serem fundamentalmente relacionadas aos critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao Executivo, tornou-se necessário reservar à competência ao Chefe do Poder Executivo.





O Projeto de Lei em testilha, ao estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização nos carnês de cobrança de tributos, bem como em todos os documentos encaminhados aos contribuintes para qualquer fim, emitidos pelos órgão de administração direta e indireta do Poder Público Municipal de orientação sobre a possibilidade de pessoas físicas e jurídicas descontarem 6% (seis por cento) e 1% (um por cento) respectivamente do Imposto de Renda devido a doações feitas ao Fundo Municipal para Infância e Adolescência – FMIA, implica na imposição de obrigações ao Poder Executivo.

Assim sendo, em atenção ao Princípio da Separação dos Poderes, forçoso se evidencia o cumprimento das regras de competência para iniciativa de leis, sob pena de restar prejudicada a harmonia dos Poderes.

Desta feita, apesar da nobre intenção do Vereador autor do Projeto de Lei em testilha, verifica-se que o mesmo ao fixar obrigações ao Poder Executivo e seus órgãos, invade a competência deste, tendo em vista sua exclusiva função executiva e administrativa no âmbito deste ente, revelando ainda a sua incompatibilidade com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos na Constituição Federal e replicados na carta Matogrossense.

Por todo o exposto, e considerando que o Projeto de Lei em testilha encontra-se eivado por ilegalidade e inconstitucionalidade orgânica decorrente da falta de competência para a iniciativa de lei do órgão que a emitiu, qual seja: o Poder Legislativo, impõe-se a oposição de Veto Total ao texto de lei repousado no bojo do presente processo.

Diante das razões ora explicitadas, que demonstram os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 41, IV, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.





Diante do exposto, Senhores Vereadores, aponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei apresentado para autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos dos fundamentos jurídicos esposados.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 13 de agosto de 2016.

MAURO MENDES FERREIRA
Prefeito Municipal

